



## Autógrafo de Lei Nº 072/2013

**“Dispõe sobre alteração da Lei sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente; sobre o conselho tutelar e sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente da forma que especifica”**

A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, FAZ SABER, que o Plenário **aprovou** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei consolida a legislação municipal sobre a criança e o adolescente; dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente; sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; sobre os Conselhos Tutelares e sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** O atendimento aos direitos da criança e do adolescente de Lagoa da Confusão, será feita através das políticas básicas sociais de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando - se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.

**Art. 3º** Aos que elas necessitarem, será prestada assistência social em caráter supletivo. Parágrafo Único. É vedada a criação de programas de caráter supletivo na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º** Fica criado no Município de Lagoa da Confusão, o serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicológico às crianças e adolescentes, vítimas de negligência, maus tratos, exploração, crueldade e opressão.

**Art. 5º** Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

**Art. 6º** O Município propiciará proteção jurídico social aos que dela necessitarem, por meio de entidades não governamentais de direitos da criança e do adolescente.



**Art. 7º** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º.

## SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

**Art. 8º** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política de proteção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades;

II- Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros, ou das zonas rural ou urbana em que se localizem;

III – Definir as prioridades a serem incluídas no Planejamento do Município, em tudo que se refira ao possa afetar as deliberações;

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, referente aos direitos da criança e do adolescente;

V – Registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e adolescente que mantenham os programas de:

- a) Orientação sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-familiar
- c) Colaboração sócio-familiar
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-liberdade;
- g) Internação.

VI – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior que estejam em funcionamento no Município ou que venham a ser implantados, de acordo com os artigos 90, parágrafo único, e 91, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município;

VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar.



## SEÇÃO II DOS MEMBROS DO CONSELHO

**Art. 9º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesesseis) membros, sendo 08 (oito) representantes do Executivo Municipal, onde haverá 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes e 08 (oito) representantes de entidades não governamentais, sendo 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes, a saber:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

III – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração ou Planejamento e Finanças.

V – 04 (quatro) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou de entidades de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento aos direitos de que trata esta Lei, desde que estejam inscritas no CMDCA.

§ 1º - Os representantes de entidades não governamentais de que trata o inciso II, serão eleitos em assembleia própria, vedada a indicação pelo Executivo Municipal.

§ 2º O mandato do Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, através de referendo da Assembleia própria, cuja constituição será homologada por Decreto do Prefeito Municipal, com a respectiva posse, que será registrada em livro específico.

**Art. 10º** - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

**Art. 11º** O Executivo Municipal destinará espaço físico para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, a cadência de recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

**Art. 12º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá entre seus pares 1 (um) presidente e 1 (um) vice-presidente e o Secretário Geral da Mesa Diretora.

**Parágrafo Único** - Não deverão compor o CMDCA, no âmbito do seu funcionamento:



- I - Conselho de Políticas Públicas;
- II - representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- III - ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- IV - Conselheiros Tutelares;
- V- Autoridades Judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, Foro Regional, Distrital ou Federal.

**Art. 13º** Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno que disciplinará a substituição, com estrita observância das normas dessa seção.

## **CAPITULO II**

### **DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 14º** - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para o mandato de (04) quatro anos, entrando em vigor a partir do dia 10 de Janeiro de 2016, permitida uma reeleição.

**§ 1º** - O Conselho Tutelar será organizado, observando os seguintes critérios:

- I - O Conselho Tutelar será organizado e instalado segundo critérios a serem definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Instalação, priorizando as áreas onde se registrem grandes concentrações habituais de criança e adolescentes, subsidiariamente, em área de fácil acesso para a população carente;
- III- funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecida a escala de revezamento entre seus membros, fixada em conformidade com seu Regimento Interno

**§ 2º** - O Conselho Tutelar terá uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos conselheiros, escolhido por maioria simples.

**Art. 15º** - O candidato a conselheiro tutelar será escolhido através do voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, maiores de 16 (dezesesseis) anos, comprovada sua identificação.

**Art. 16º** - O processo de escolha será organizado mediante a elaboração de regulamento, que disciplinará o pleito e formará a comissão de escolha, sob a responsabilidade e coordenação



do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

## DOS REQUISITOS E DO REGULAMENTO DAS CANDIDATURAS

**Art. 17º** - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – Residir no município a 02 (dois) anos ou mais;
- IV – Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente;
- V – ter concluído o ensino médio;
- VI – Não ocupar outro cargo eletivo, de natureza político - partidária.
- VII- submeter-se a uma prova objetiva e subjetiva de conhecimentos específicos, a ser formulada por uma Comissão designada pelo CMDCA.
- VIII - não estar recebendo benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença;
- IX - estar em gozo de seus direitos políticos;
- X - apresentar certidão de bons antecedentes criminais e folha corrida judicial;

**Art. 18º** - A candidatura deve ser registrada no prazo não superior a 30 (trinta) dias antes das escolhas, mediante apresentação de requerimento endereçado ao presidente da Comissão da escolha, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

**Art. 19º** - O pedido de registro será autuado pela Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vistas a eventual impugnação.

**Art. 20º** - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria Comissão de escolha, no prazo de 03 (três) dias, contados da ciência da impugnação.

## DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

**Art. 21º** - O processo de escolha será publicado pelo presidente da comissão de escolha, mediante edital, na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

**Art. 22º** - É vedada a campanha de candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevista.



**Art. 23º** - é proibido a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela prefeitura para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

**Art. 24º** - É permitida a realização de propaganda, individual ou coletiva, através de folhetos, volantes e outros impressos, bem como a realização de reuniões ou palestras.

**Parágrafo único.** No dia da eleição será expressamente proibida a distribuição de qualquer material de campanha dos candidatos, sob pena de cassação da candidatura, em caso de inobservância a esta vedação.

**Art. 25º** - Cabe ao CMDCA a divulgação da eleição do Conselho Tutelar nos meios de comunicação, bem como buscar a participação da população no processo eleitoral.

### **DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS.**

**Art. 26º** – Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

**Art. 27º** – Em caso de empate, terá preferência na classificação, sucessivamente: o candidato eleito com maior nota na Prova Objetiva; com maior tempo de experiência na promoção, defesa ou atendimento na área dos direitos da criança e do adolescente; e persistindo o empate, o candidato com idade mais elevada.

**Art. 28º** - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

**Parágrafo Único** – Os eleitos deverão participar de cursos de formação e aprimoramento da função de Conselheiro Tutelar.

**Art. 29º** - Os eleitos titulares e suplentes serão diplomados, e os titulares empossados pelo CMDCA com registro em ata. Será solicitada ao Prefeito de Lagoa da Confusão a nomeação, com respectiva publicação nos meios oficiais utilizados pelo Executivo para este fim.

### **DOS IMPEDIMENTOS**

**Art. 30º** - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados, tios e sobrinhos, padastro ou madastra e enteado.



**Parágrafo Único** - Da mesma forma estão impedidos de servir os representantes do Poder Judiciário e Membros do Ministério Público.

## **DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 31º** - Quanto às suas atribuições, os Conselhos Tutelares deverão observar o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado pela Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, em especial ao que consta de seu art. 95 e art. 136.

## **DA COMPETÊNCIA**

**Art.32º** - A competência será determinada:

- I- Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II- Pelo lugar onde encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por crianças, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observados as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A aplicação das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

## **DA REMUNERAÇÃO E PERDA DO MANDATO**

**Art.33º** - A remuneração do Conselheiro Tutelar será equivalente a um salário mínimo mais 40% sobre o salário base, reajustado em conjunto com os vencimentos do quadro efetivo da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 2º - Caso seja aprovado em concurso público municipal, devidamente empossado e colocado à disposição do Conselho Tutelar, ser-lhe-á facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de função e remuneração.

§ 3º - Aos Conselheiros Tutelares serão assegurados todos os direitos sociais e previdenciários assegurados ao servidor público municipais.

§ 4º - Após um ano de mandato, o Conselheiro Tutelar fará jus a férias anuais remuneradas, ocasião em que será substituído por seu suplente.



§ 5º - Visando garantir a atuação majoritária dos Conselheiros Titulares e com o fito de evitar solução de continuidade, as férias serão concedidas gradativamente a um Conselheiro Titular.

**Art. 34º.** Os recursos necessários à remuneração, funcionamento e formação dos Conselheiros Tutelares deverão constar da dotação orçamentária do Município.

**Art. 35º** - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três plantões consecutivos ou cinco alternados no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrigível, por crime ou contravenção penal.

**Parágrafo Único** – A perda do mandato será declarada pelo próprio Conselho Tutelar, após votação de seus membros, por maioria simples ou simples por provocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou Ministério Público ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

## **FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA**

**Art. 36º** - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal e a Lei 4.324/64, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança, e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

**Parágrafo Único** – O Fundo Municipal para infância e Adolescência será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

## **SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO**

**Art. 37º** - O Fundo Municipal para Infância e da Adolescência - FIA será constituído de:

- I- Dotações orçamentárias do Município e de recursos provenientes dos Conselhos estadual e federal dos direitos da Criança e Adolescente: por doações, auxílios, subvenções e legados que lhe sejam destinados: pelos valores de multa e/ou penalidades previstas na Lei Federal 8069/90; por recursos e aplicações financeiras, bem como do imposto de renda, observando o que estabelece o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- II- Compete ao Fundo Municipal para Infância e Adolescência, registrar os recursos orçamentários do município que eles forem transferidos de maneira a viabilizar a



execução de política municipal dos direitos da criança e do adolescente, captados através de convênios com entidades estaduais, nacionais e internacionais.

**Art. 38º** - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será administrado pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente que fará o seu controle escritural.

**Art. 39º** - Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Municipal.

**Parágrafo Primeiro** – O CMDCA terá livre acesso aos registros contábeis e aos demonstrativos financeiros relativos aos recursos do fundo, sempre que for solicitado.

**Parágrafo Segundo** – O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com o que dispõe o art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90, que tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados à política de atendimento e aos programas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente de acordo com as deliberações da plenária do CMDCA.

#### **CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 40º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará seu regimento interno, elegendo o primeiro presidente.

**Art. 41º** - Até a elaboração de seu regimento interno, fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após sua instalação, com a competência de declarar vagos os cargos na ocorrência de vagância.

**Art. 42º** - Declarada a vacância, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicara ao setor competente – governamental ou não governamental – tomando as providencias necessárias ao preenchimento da vaga.

**Art. 43º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no orçamento do exercício atual, às despesas inerentes à aplicação desta Lei no valor de R\$ 10.000.00 (Dez Mil Reais).

**Art. 44º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.



**Art. 45º** - Fica revogada a Lei Municipal nº 315/2002, de 16 de Abril de 2.002 e suas alterações.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de maio de 2013.

**Rogério Lino Mota**  
**Presidente**